



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA**

**PARECER N. : 0006/2021-GPEPSO**

**PROCESSO N°: 3278/2020**

**ASSUNTO: PENSÃO MUNICIPAL**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE  
ARIQUEMES - IPEMA**

**INTERESSADOS: ELIANE DE AMORIM SOUZA LAHERA (cônjuge)  
AMANDA DE SOUZA LAHERA (filha)  
ISADORA DE SOUZA LAHERA (filha)**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

Cuidam os autos de análise do Ato Concessório de Pensão Mensal Temporária materializado pela **Portaria n°. 037/IPEMA/2020**, de 09.10.2020, concedida em favor das beneficiárias acima mencionadas, decorrente do falecimento de Armando de Jesus Lahera Padron, ex-servidor pertencente ao quadro de pessoal civil do Município de Ariquemes, então ocupante do cargo de Especialista da Saúde II - Médico Clínico Geral Nível I, ocorrido no dia 30.08.2020.

O benefício foi implementado tendo como fundamento legal o artigo 40, §§ 2º e 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 8º, I, § 1º; 40, II, § 3º; 41, I; 42; 45, § 1º e 46, I, II e V c 4 (com redação



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

dada pela Lei n. 2.157/2018) todos da Lei Municipal n°. 1.155/2005.

A Coordenadoria Especializada em Ato de Pessoal, em relatório aportado ao expediente de Id. 982667, procedeu à análise da documentação constante dos autos, concluindo que as beneficiárias fazem *jus* à percepção da pensão em tela, sugerindo que o ato seja considerado legal, bem como seja deferido o seu registro pela Corte de Contas.

É o relatório.

O direito à pensão por morte aos beneficiários de servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, falecidos enquanto em atividade, ou quando aposentados, encontra-se amparado na Constituição Federal (art. 40, § 7º, incisos I e II, e § 8º, redação dada pela EC n° 41/03), bem assim na legislação dos entes federados, na qual são definidos os documentos necessários à habilitação, a temporalidade ou vitaliciedade da pensão, entre outros e, no âmbito do Município de Ariquemes, está assentado na Lei Municipal n°. 1.155/2005, vigente quando do falecimento do servidor.

*In casu*, ao benefício tem aplicação o art. 40, § 7º, inciso II, anteriormente referido, sem garantia de paridade aos beneficiários, e assegurado o reajustamento somente para preservar o seu valor real, consoante critérios estabelecidos em lei, nos termos do § 8º do citado art. 40, da CF.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

A fundamentação legal utilizada no ato da pensão encontra-se adequada, pois reuniu os dispositivos da Carta Constitucional e os da Lei Municipal nº. 1.155/2005, a qual regulamenta, em suma, o momento do início do direito à pensão da dependente; o montante a ser pago; a natureza da pensão; quem pode ser considerado dependente; e até quando pode permanecer na condição de pensionistas.

Os requisitos para a concessão da presente pensão, portanto, encontram-se aperfeiçoados, ratificando-se, assim, o entendimento do Corpo Técnico, já que comprovadas as condições permissivas à implementação da pensão, quais sejam: **i)** o fato gerador - falecimento do instituidor (certidão de óbito acostada à fl. 06 do Id. 976830); e **ii)** o direito do cônjuge, bem como dos filhos (conforme certidão de casamento à fls. 05 do Id. 976830 e certidões de nascimento à fls. 17/18 do Id. 976831).

Por oportuno, registro que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, o presente caso, na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.2.06, na qual ficou acordado que a análise ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de pensão em testilha.**

É o Parecer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA**

Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2021.

**ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 22 de Janeiro de 2021



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
PROCURADORA